



SOLVERE
ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

ILUSTRÍSSIMO SR.(A) PREGOEIRO (A) E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES/SC

Referente Pregão Eletrônico nº 156/2024.

HARIEL SANTHIAGO BUSSOLO SILVEIRA, pessoa física, inscrito no CPF nº 068.556.759-13 e portador do RG nº 7.122.036, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua Luiz Verani Cascaes, bairro Centro, na Cidade de Orleans/SC, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 164, da Lei nº 14.133/21, ingressar com a presente:

IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO

No pregão em epígrafe, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

Requer-se, ab initio, que Vossa Excelência se digne a conhecer e examinar a presente Impugnação, em observância aos princípios do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, insculpidos no art. 5º, incisos LIV e XXXV, da Constituição Federal.

Orleans, 28 de Janeiro de 2025



SOLVERE
ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

I. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Lages/SC publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 156/2024, com abertura prevista para o dia 03/02/2025. Após minuciosa análise do instrumento convocatório, foram identificadas exigências que, data venia, restringem indevidamente a competitividade do certame, violando frontalmente os princípios basilares que regem as licitações públicas, notadamente os princípios da isonomia, da competitividade e da razoabilidade, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

II. DO DIREITO

A. Da Exigência de Balanço Patrimonial

O item 1.88 do Edital exige a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, com índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um). Tal exigência, embora aparentemente respaldada pela legislação, revela-se, na prática, como um obstáculo intransponível para a grande maioria das empresas catarinenses, ferindo de morte o princípio da ampla concorrência que deve nortear todo processo licitatório.

É imperioso ressaltar que, conforme dados do Econodata, aproximadamente **91% das empresas** em Santa Catarina são classificadas como MEIs, MEs ou EPPs. Esse cenário empresarial, característico não apenas de Santa Catarina, mas de grande parte do Brasil, demanda uma interpretação mais flexível e condizente com a realidade econômica nacional por parte dos agentes públicos responsáveis pelas licitações.



SOLVERE
ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

A Lei Complementar 123/2006, em consonância com o princípio constitucional do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte (art. 170, IX, CF), estabelece um regime diferenciado para MEs e EPPs. Muitas dessas empresas são legalmente dispensadas da apresentação de balanços patrimoniais, **o que torna a exigência editalícia não apenas desarrazoada, mas potencialmente ilegal.**

Neste sentido, é imperioso ressaltar que a Lei no. 14.133/21 deve ser integralmente cumprida, respeitada e velada por todos os agentes públicos envolvidos no processo licitatório. O artigo 9º deste diploma legal estabelece, de forma cristalina, vedações expressas que visam garantir a lisura e competitividade dos certames. In verbis:

"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;



SOLVERE
ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;"

A exigência de balanço patrimonial para MEIs, MEs e EPPs, no contexto apresentado, claramente se enquadra nas vedações estabelecidas por este artigo, especialmente no que tange à alínea 'a', pois compromete e restringe o caráter competitivo do processo licitatório. Ademais, considerando a realidade econômica de Santa Catarina, onde a vasta maioria das empresas se enquadra nestas categorias, tal exigência pode ser considerada impertinente e irrelevante para o objeto específico do contrato, conforme previsto na alínea 'c' do mesmo artigo.

Ademais, a exigência em questão praticamente inviabiliza a participação de Microempreendedores Individuais (MEIs), uma vez que a Junta Comercial de Santa Catarina (JUDESC) não realiza o registro dos documentos contábeis dessa categoria empresarial, incluindo o balanço patrimonial. Tal situação cria uma barreira intransponível para os MEIs, excluindo-os sumariamente do certame, em flagrante violação ao princípio da isonomia.

É fundamental que a Administração Pública, no exercício de sua discricionariedade, busque alternativas que, sem comprometer a segurança da contratação, permitam a participação mais ampla possível de potenciais fornecedores. A aceitação de declarações de faturamento ou certidões simplificadas da Junta Comercial, por exemplo, poderia ser uma solução equilibrada, capaz de aferir a saúde financeira das empresas sem impor obstáculos desproporcionais à sua participação.

B. Da Qualificação Técnica



SOLVERE
ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

No que tange à qualificação técnica, o item 1.91 do Edital exige a apresentação de atestados de capacidade técnica de municípios ou órgãos de dimensão populacional semelhante à de Lages. Tal exigência, além de excessivamente restritiva, revela-se completamente desarrazoada e em flagrante violação aos princípios da isonomia e da ampla concorrência que devem nortear todo processo licitatório.

É fundamental ressaltar que **Lages é o décimo município** mais populoso de Santa Catarina. Ao exigir atestados de municípios com dimensão populacional semelhante, o Edital está, na prática, **limitando a participação a empresas que tenham fornecido apenas para os nove municípios mais populosos do estado.** Essa restrição é manifestamente desproporcional e injustificada, direcionando o certame de forma inaceitável e restringindo drasticamente o caráter competitivo da licitação.

Ademais, é crucial compreender que o porte populacional de um município não é, de forma alguma, um indicador confiável da qualidade ou da capacidade técnica de uma empresa fornecedora. Uma empresa que tenha prestado serviços excelentes para um município menor não é, por definição, menos capaz do que outra que tenha atendido a uma cidade maior. O que verdadeiramente importa é a qualidade do serviço prestado, a capacidade de atender às especificações técnicas do objeto licitado e o histórico de cumprimento satisfatório das obrigações contratuais.

Por exemplo, uma empresa que tenha fornecido com excelência para um município menor, demonstrando eficiência, pontualidade e qualidade em seus serviços, pode ser perfeitamente capaz - e às vezes até mais qualificada - de atender às necessidades de Lages do que uma empresa que tenha



simplesmente fornecido para um município maior, como Florianópolis, sem necessariamente ter se destacado em termos de qualidade ou eficiência.

É imperativo ressaltar que a mera observância dos requisitos legais de qualificação técnica, como a apresentação de alvará sanitário, alvará de funcionamento e atestados de capacidade técnica, já demonstra com total assertividade se uma empresa é capaz ou não de executar o objeto licitado. Estes documentos, previstos na legislação, são suficientes para comprovar a aptidão técnica e legal de uma empresa, independentemente do porte do município para o qual tenha prestado serviços anteriormente.

Esta exigência não apenas viola o Art. 67 da Lei 14.133/2021, que não faz qualquer menção a restrições quanto ao porte do ente emissor do atestado, mas também contradiz frontalmente o Art. 9º da mesma lei, que veda expressamente situações que "comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório".

Ao impor tal restrição, o Edital não apenas limita injustificadamente a competição, mas também **priva o Município de Lages da possibilidade de contratar empresas competentes e possivelmente mais vantajosas do ponto de vista econômico e técnico**, que poderiam oferecer soluções inovadoras e eficientes, apenas porque não tiveram a oportunidade de fornecer para municípios de grande porte anteriormente.

É imperativo que a Administração Pública, no exercício de sua função regulatória do certame, busque um equilíbrio entre a necessidade de garantir a capacidade técnica dos licitantes e o dever de promover a mais ampla competição possível. A modificação deste item, para que a exigência de atestados considere primordialmente a complexidade e a qualidade dos



SOLVERE
ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

serviços prestados, independentemente do porte populacional do ente emissor, não apenas alinharia o Edital aos preceitos legais, mas também aos princípios fundamentais que regem as licitações públicas, promovendo uma competição justa e potencialmente mais benéfica para o interesse público.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e eficiência, pilares fundamentais da atuação administrativa, requer-se:

1. O recebimento e processamento da presente impugnação, dada sua tempestividade e adequação formal;

2. No mérito, que seja julgada integralmente procedente a impugnação, determinando-se:

a) A alteração do item 1.88 do Edital, para dispensar a apresentação de balanço patrimonial para MEIs, MEs e EPPs enquadrados no Simples Nacional, aceitando-se, em substituição, declaração de faturamento ou certidão simplificada da Junta Comercial, em consonância com o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006 e com a jurisprudência consolidada do TCU;

b) A modificação do item 1.91 do Edital, para que a exigência de atestados de capacidade técnica não se restrinja a municípios de porte semelhante ao de Lages, mas considere primordialmente a complexidade e natureza do objeto a ser executado, independentemente do porte do ente emissor, em alinhamento com



SOLVERE
ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

o Art. 67 da Lei 14.133/2021 e com a jurisprudência pacífica do TCU sobre o tema;

3. A republicação do Edital, com as devidas correções, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, conforme determina o § 4º, do art. 164 da Lei 14.133/2021, em respeito ao princípio da publicidade e para garantir a ampla participação de potenciais interessados.

Por fim, ressalta-se que as modificações ora pleiteadas não apenas corrigiriam as ilegalidades apontadas, mas também promoveriam uma competição mais justa e ampla, potencialmente resultando em propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em plena consonância com o interesse público que deve nortear toda atuação estatal.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Orleans, 28 de Janeiro de 2025